

	Euros
12 — Inscrição no curso preparatório de acesso ao ensino superior	50,00
13 — Inscrições em exames:	
13.1 — Por unidade curricular na época de recurso	10,00
13.2 — Por unidade curricular na época especial	10,00
13.3 — Repetição de exames para efeitos de melhoria de nota	10,00
13.4 — Por unidade curricular ao abrigo dos estatutos especiais ⁽¹⁾	5,00
14 — Reclamações e recursos de provas:	
14.1 — Reclamações	30,00
14.2 — Recurso para o presidente do conselho directivo/director da escola	35,00
14.3 — Recurso para o presidente do Instituto Politécnico de Leiria	50,00
15 — Reclamação sobre colocações ⁽⁸⁾	20,00
16 — Penalidade pela prática de actos fora de prazo (desde que não haja impedimento legal), podendo ser acrescidos de juro moratórios:	
16.1 — Nos primeiros 15 dias de calendário a seguir ao último dia do prazo	13,00
16.2 — Do 16.º ao 30.º dia de calendário	40,00
16.3 — Mais de 30 dias	50,00
17 — Inscrições em unidades curriculares isoladas ⁽⁹⁾ :	
17.1 — Estudantes inscritos num curso superior ou outros interessados — o valor será proporcional ao número de créditos em que estes se inscreverem tomando por referência 60 créditos.	
17.2 — Com avaliação, por unidade curricular	20,00
17.3 — Os estudantes inscritos num curso superior do IPL beneficiam de uma redução de 25% nos emolumentos previstos nos n.ºs 17.1 e 17.2.	
18 — Inscrição em módulos dos cursos de pós licenciatura em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria e de Saúde Infantil e Pediatria:	
18.1 — Módulo Tipo I sem avaliação	40,00
18.2 — Módulo Tipo I com avaliação	60,00
18.3 — Módulo Tipo II sem avaliação	60,00
18.3 — Módulo Tipo II com avaliação	90,00
18.4 — Módulo Tipo III sem avaliação	125,00
18.5 — Módulo Tipo III com avaliação	180,00
19 — Outros:	
19.1 — Declaração de conformidade com o original ou documento autenticado, por página	0,50
19.2 — Reprodução por fotocópia:	
a) De documentos apresentados pelos utentes	0,05
b) De documentos arquivados ou que impliquem busca	0,10
20 — Isenções e reduções:	
20.1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins de ADSE, subsídio familiar a crianças e jovens, IRS, efeitos militares, pensões de sangue e pensões de sobrevivência.	
20.2 — Os docentes, funcionários e agentes administrativos do Instituto Politécnico de Leiria beneficiam de uma redução de 50% nos emolumentos previstos nos n.ºs 5 e 6.	
20.3 — Os estudantes bolseiros beneficiam de uma redução de 50% nos emolumentos previstos, à excepção da penalidade prevista no ponto 16 da presente tabela	
20.4 — Do emolumento previsto na inscrição em exames para melhoria de nota será devolvida aos interessados a importância de 50% do valor pago, no caso de virem a obter classificação mais elevada que a anteriormente obtida e desde que requeiram nos 15 dias de calendário subsequentes à publicação do resultado.	
20.5 — Os valores previstos no n.º 5 da tabela não incluem o respectivo imposto de selo, se este for devido.	
20.6 — Os estudantes abrangidos por programas de cooperação estão isentos de emolumentos referentes à emissão de certidão do registo de grau/carta de curso.	

21 — Esta tabela entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Geral deste Instituto.

22 — O Conselho Geral delega no presidente do Instituto a alteração / inclusão dos emolumentos que se revelarem necessários no âmbito do desenvolvimento da actividade do IPL.

⁽¹⁾ Emitido aos alunos que concluíam o curso de Enfermagem.

⁽²⁾ Aplicável sobre cada acto/documento requerido.

⁽³⁾ Os actos e planos de creditação que sejam sujeitos a pagamento nos termos da tabela de emolumentos não produzem efeitos até à integral liquidação dos mesmos pelos requerentes.

⁽⁴⁾ Actualizado automaticamente, em 1 de Março de cada ano, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 29/2008, de 10/01.

⁽⁵⁾ Podendo ser elevada até ao quádruplo por deliberação do conselho directivo da Escola Superior respectiva. Na área da formação contínua, os conselhos directivos ou os directores podem ainda isentar ou reduzir este emolumento.

⁽⁶⁾ Podendo ser elevada até ao quádruplo por deliberação do conselho directivo da Escola Superior respectiva.

⁽⁷⁾ Que serão devolvidos se o aluno se apresentar à realização da prova e o requerer nos 15 dias de calendário subsequentes à sua realização.

⁽⁸⁾ Que será devolvido sempre que a reclamação seja considerada procedente por motivo de erro imputável aos Serviços.

⁽⁹⁾ Inscrição em unidades curriculares nos termos dos artigos 46.º e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 24 de Março na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Rectificação n.º 1753/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 20 406/2006, inserto no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 193, de 6 de Outubro de 2006, rectifica-se que onde se lê no n.º 1 do artigo 4.º «no acto do pagamento da prestação em falta deverá o aluno pagar uma coima de € 15 a € 60» deve ler-se «no acto do pagamento da prestação em falta deverá o aluno pagar uma coima de € 15 a € 150».

23 de Julho de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Regulamento n.º 428/2008

Por deliberação de 23 de Julho de 2008 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, foi aprovado o regulamento abaixo reproduzido, nos termos da alínea a) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, de 11 de Julho, publicados na 1.ª série — B do *Diário da República*, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na 1.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na 1.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004 e pelo Despacho Normativo n.º 6/2006, publicado na 1.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 25, de 3 de Fevereiro de 2006.

Nos termos da referida deliberação foi aprovada a dispensa de audição pública, com fundamento na urgência, devido à necessidade de acautelar o início do ano lectivo, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Considerando que:

- A legislação em vigor relativa aos graus e diplomas do ensino superior, estabelece mínimos de qualificação do corpo docente para que as instituições possam conferir os graus académicos, mínimos que o Instituto Politécnico de Leiria (IPL) ainda não preenche;

- Os prazos para que as instituições preencham os mínimos no domínio da qualificação do corpo docente são extraordinariamente reduzidos;

- Foi aprovado em reunião do Conselho Geral de 23 de Fevereiro de 2006 o programa de qualificação do corpo docente do IPL;

- As necessidades de qualificação, tendo em conta a actual qualificação do corpo docente do Instituto, envolvem elevados recursos financeiros e uma exigência de rigor muito grande na sua aplicação;

- O Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao ensino superior politécnico por força do disposto no Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio estabelece um mecanismo de compensação às instituições que promovam programas de formação de pessoal docente;

- Não se prevêem, a curto prazo, mecanismos de financiamento do processo de qualificação do corpo docente dos Institutos Politécnicos por parte do Ministério da Tutela;

- Em face do exposto o Instituto não terá capacidade para, no futuro, proceder à concessão de dispensa total de serviço em resultado dos encargos financeiros envolvidos;

O Conselho Geral do IPL aprova o seguinte regulamento:

Regulamento para a concessão a docentes de atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, parcial ou total para efeitos de formação avançada

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento é aplicável ao programa de qualificação do corpo docente do IPL, em regime de tempo integral, nomeadamente a todos os pedidos de atribuição de serviço lectivo mínimo legal (seis horas lectivas semanais) e de dispensa de serviço, parcial ou total (equiparação a bolseiro), para efeitos de formação avançada.

2 — Para efeitos do presente regulamento considera-se dispensa parcial de serviço a atribuição de serviço lectivo inferior ao mínimo legal.

3 — O presente regulamento não se aplica à dispensa de serviço docente prevista no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

Artigo 2.º

Atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial — Concessão

1 — O apoio a conceder pelo IPL revestirá, em regra, a atribuição de serviço lectivo mínimo legal ou dispensa parcial de serviço.

2 — Em alternativa à atribuição de serviço docente de seis horas lectivas semanais em cada semestre poderá ser concentrado num semestre lectivo doze horas semanais, com dispensa total de serviço no outro semestre.

3 — Com derrogação do disposto nos números anteriores, em caso devidamente fundamentado, pode, mediante análise casuística e a título excepcional, ser concedida dispensa total de serviço aos docentes doutorandos, nomeadamente, quando tal condição seja imposta por entidade que lhes conceda bolsa para doutoramento ou quando este se realize no estrangeiro.

Artigo 3.º

Atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial — Pedido

1 — A formulação do pedido de atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, pressupõe a aceitação pelo docente das normas constantes do presente regulamento.

2 — O início do gozo da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, configura uma aceitação expressa do docente das normas constantes do presente regulamento.

Artigo 4.º

Apoio financeiro no âmbito do processo de qualificação do corpo docente

1 — Aos docentes com dispensa total de serviço durante todo o período do doutoramento, o apoio financeiro consiste exclusivamente na dispensa de serviço.

2 — Aos docentes com atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, parcial ou total, em determinado período do doutoramento ou sem dispensa de serviço docente que frequentem o doutoramento em entidades abrangidas por protocolos celebrados com o IPL, o apoio financeiro a conceder pelo Instituto consta de deliberação aprovada pelo Conselho de Gestão.

3 — Aos docentes com atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, parcial ou total, em determinado período do doutoramento ou sem dispensa de serviço que frequentem o doutoramento em entidades não abrangidas por protocolos celebrados com o IPL, o apoio financeiro a conceder pelo Instituto consta de deliberação aprovada pelo Conselho de Gestão.

Artigo 5.º

Limites à concessão de atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial

A atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, ao abrigo deste regulamento só deverá ser concedida se o prazo previsto para o programa de doutoramento for igual ou inferior a duas vezes o tempo em falta para a aposentação integral, salvo se assumir o compromisso referido na alínea c) do artigo 7.º

Artigo 6.º

Condição para atribuição de atribuição de serviço docente de carga lectiva mínima legal, dispensa, total ou parcial, de serviço e de apoio financeiro

1 — A concessão de atribuição de serviço docente de carga lectiva mínima legal, dispensa, total ou parcial, de serviço, bem como, do apoio financeiro previsto no artigo 4.º do presente regulamento depende dos recursos financeiros existentes para cada ano lectivo.

2 — De acordo com o orçamento atribuído em cada ano lectivo, o Presidente, ouvido o Conselho de Gestão, determinará a manutenção ou alteração do apoio financeiro a prestar no âmbito do processo de qualificação do corpo docente.

3 — Em caso de aprovação de mecanismos de financiamento do processo de qualificação do corpo docente dos Institutos Politécnicos por parte do Ministério da Tutela, o Presidente, ouvido o Conselho de Gestão, poderá alterar os apoios a prestar no âmbito do processo de qualificação do corpo docente.

Artigo 7.º

Deveres dos docentes no âmbito do processo de qualificação do corpo docente

No âmbito do processo de qualificação do corpo docente do IPL os docentes estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Solicitar a cessação da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, logo que seja previsível que não conseguirão obter o grau dentro do prazo previsto no programa de doutoramento;

b) Indemnizar a instituição se decorrido o prazo previsto no programa de doutoramento, acrescido de mais um ano, não tiverem obtido o grau, salvo se tal se dever a motivo que não lhes seja imputável;

c) Manter o vínculo com o Instituto, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual àquele em que o docente esteve com a atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial;

d) Indemnizar a instituição se durante a frequência do doutoramento rescindirem/denunciarem o contrato ou exonerarem-se do cargo.

e) Indemnizar a instituição se não cumprirem o disposto na alínea c) do presente artigo.

Artigo 8.º

Relatório de actividades

1 — Sob pena de caducidade da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, o docente obriga-se a apresentar semestralmente, relatório e parecer do orientador sobre o andamento dos trabalhos conducentes à obtenção do grau; se o parecer do orientador for negativo, verificar-se-á, na data em que o mesmo for entregue ao docente, a caducidade automática da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial.

2 — Em caso de caducidade da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, o docente deverá apresentar-se de imediato ao serviço, sem necessidade de prévia interpelação para o efeito.

Artigo 9.º

Alteração da área de formação

O docente obriga-se, sob pena de caducidade da atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, a solicitar previamente à Escola a que pertence autorização para alterar a área de formação.

Artigo 10.º

Montante da indemnização

1 — No âmbito do processo de qualificação do corpo docente considera-se indemnização a reposição das verbas despendidas pelo Instituto com o doutoramento e dos vencimentos correspondentes ao período em que o docente esteve com atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, calculada nos seguintes termos:

a) No caso dos docentes com dispensa total de serviço docente será de montante igual à soma das verbas despendidas com o doutoramento e dos vencimentos pagos durante o período em que estiverem com a dispensa total de serviço;

b) No caso dos docentes com atribuição de serviço lectivo mínima legal ou dispensa parcial de serviço será de montante igual à soma das:

b.1) Verbas despendidas pelo Instituto com o doutoramento; e

b.2) Do montante correspondente à diferença de vencimento equivalente ao serviço lectivo que efectivamente prestaram e a remuneração

referente ao serviço lectivo máximo legal (12 horas lectivas), auferidos no período em que estiveram com atribuição de serviço lectivo mínimo legal ou dispensa parcial de serviço.

2 — A Direcção da Escola, tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto, pode propor a redução do montante da indemnização.

Artigo 11.º

Alternativa à indemnização

1 — Por solicitação do docente pode a indemnização referida na alínea b) do artigo 7.º do presente regulamento ser substituída pela prestação de serviço lectivo a acrescer à carga horária média atribuída aos docentes da Instituição em que se encontram em regime de tempo integral, para repor a carga horária total que lhe competiria no período de ausência e durante o tempo necessário para esse efeito. A carga lectiva por semestre não deve em caso algum ultrapassar as dezoito horas semanais.

2 — Verificando-se a redução prevista no n.º 2 do artigo anterior a substituição da indemnização pela prestação de serviço docente lectivo será reduzida na mesma medida.

Artigo 12.º

Inimpugnabilidade

1 — Compete ao Conselho de Gestão deliberar quanto à inimpugnabilidade ao docente com atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, das causas que determinaram a não obtenção do grau. Cabe à Direcção da Escola em que o mesmo presta serviço, depois de ouvir obrigatoriamente o respectivo órgão de gestão científica, apresentar ao Conselho de Gestão uma proposta de deliberação devidamente fundamentada.

2 — Da deliberação do Conselho de Gestão cabe recurso para o Presidente.

Artigo 13.º

Recurso

Dos actos lesivos de interesse do docente com atribuição de serviço lectivo mínima legal, dispensa de serviço, total ou parcial, pelos órgãos de gestão da Escola a que pertence ou do Conselho de Gestão cabe sempre recurso para o Presidente, o qual poderá, fundamentadamente, decidir de acordo com critérios de equidade.

Artigo 14.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente.

Artigo 15.º

Disposição revogatória

É revogado o Regulamento n.º 247/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 17 de Setembro de 2007.

Artigo 16.º

Início de vigência

O presente regulamento aplica-se aos pedidos de atribuição de serviço lectivo mínimo legal, dispensa de serviço, total ou parcial, para o ano lectivo de 2008/2009 e seguintes.

24 de Julho de 2008. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Regulamento n.º 429/2008

Por deliberação de 23 de Julho de 2008 do conselho geral do Instituto Politécnico de Leiria, foi aprovada, nos termos da alínea a) do artigo 18.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 37/95, de 11 de Julho, publicados na I.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, publicado na I.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 244, de 20 de Outubro de 2001, pelo Despacho Normativo n.º 38/2004, publicado na I.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 206, de 1 de Setembro de 2004 e pelo Despacho Normativo n.º 6/2006, publicado na I.ª Série — B do *Diário da República*, n.º 25, de 3 de Fevereiro de 2006, a alteração ao Regulamento n.º 46/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, sendo em anexo republicado na íntegra.

Nos termos da referida deliberação foi aprovada a dispensa de audição pública, com fundamento na urgência, devido à necessidade de acautelar os interesses dos novos estudantes, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Normas reguladoras dos actos de praxe no campus do IPL e escolas superiores e serviços de acção social

Uma cuidada reflexão sobre as práticas de praxe nos últimos anos permite constatar que em alguns casos têm sido ultrapassados os limites da razoabilidade, ferindo a dignidade dos novos estudantes e desvirtuando o «fim integrador» na vida académica dos novos estudantes que as praxes devem prosseguir.

Em consequência, algumas práticas de praxe têm perturbado o normal funcionamento das actividades lectivas com repercussões negativas no aproveitamento escolar dos novos estudantes.

Na verdade, a experiência dos últimos anos permite constatar que as praxes têm início com as matrículas da 1.ª fase de candidaturas (que este ano lectivo decorrerá a partir de 24 de Setembro), alargando-se até à segunda quinzena de Novembro com as matrículas da 2.ª fase. Tal significa, na prática, que os novos estudantes passam metade do 1.º semestre sujeitos a actos que não facilitam a sua actividade escolar e perturbam o funcionamento das aulas.

Constata-se, assim, que os estudantes não têm conseguido auto-regular dentro de critérios de razoabilidade as praxes académicas.

Considerando indispensável ao bom funcionamento da actividade escolar estabelecer o quadro base em que as praxes podem processar-se, o conselho geral do Instituto determina:

Artigo 1.º

Os actos de praxe só podem revestir a natureza de actos de integração na vida académica, não podem em caso algum ser a eles sujeitos estudantes contra sua vontade, revestir natureza vexatória ou de ofensa à integridade física e moral do estudante, perturbar a sua ida e permanência às aulas.

Artigo 2.º

1 — Nenhum estudante pode ser sujeito a actos de praxe contra a sua vontade.

2 — Não são admissíveis actos de praxe que firam a dignidade do estudante ou possam lesar a sua saúde.

Artigo 3.º

O período de praxes académicas não pode em caso algum ultrapassar o período de matrículas dos estudantes que ingressam pelo primeiro ano, primeira vez, na primeira fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior e as duas semanas imediatamente subsequentes e, ainda, no dia que vier a ser fixado para o dia do caloiro.

Artigo 4.º

Não são permitidas quaisquer práticas de praxe fora do período fixado no artigo anterior.

Artigo 5.º

No interior dos edifícios pedagógicos, nas bibliotecas, nas cantinas, bares e residências de estudantes é expressamente proibida a prática de actos de praxe.

Artigo 6.º

1 — O prazo previsto no artigo 3.º em que é tolerada a prática de actos de praxe, será encurtado pelo Presidente do Conselho Directivo ou Director da Escola, ouvida a Associação de Estudantes se, em violação do disposto nos artigos anteriores, se verificar que perturbam o normal funcionamento da actividade lectiva ou constituem constrangimento à frequência das aulas pelos estudantes.

2 — O despacho referido no número anterior, atendendo às circunstâncias que o determina, pode igualmente determinar a proibição de quaisquer actos de praxe para os anos subsequentes.

Artigo 7.º

É, ainda, expressamente proibido qualquer acto de praxe que obrigue os estudantes a comparecer no campus das Escolas ou do IPL com indumentária menos apropriada.

Artigo 8.º

A violação das regras atrás estabelecidas é passível de procedimento disciplinar.